



UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

STABLE UNION AND DATING CONTRACTS IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

CONTRATOS DE MATRIMONIO Y NOVIO ESTABLES A LA LUZ DEL ORDEN JURÍDICO
BRASILEÑO

Guilherme Pereira Primo¹, Leonardo Alves Garcia²

e4124674

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i12.4674>

PUBLICADO: 12/2023

RESUMO

O presente artigo tem como temática o *affectio maritalis*, demonstrando sua função como o elemento subjetivo que diferencia a união estável do namoro qualificado sob uma visão jurídica brasileira, objetivando analisar e demonstrar uma breve análise histórica a respeito do conceito de família nos primórdios da sociedade e da evolução legislativa até chegar no presente conceito de entidade familiar e em soma, um novo contexto nas relações afetivas, pois a problemática da não diferenciação correta dos termos de união estável do namoro qualificado. Logo, temos como justificativa a compreensão de como cada um dos termos podem ser diferenciados, após ser demonstrada a evolução histórica dos institutos da união estável e do namoro qualificado e sua diferenciação e seus distintos efeitos perante nossa sociedade sob a metodologia de doutrinadores e jurisprudências e como conclusão está presente em todo o artigo o conceito do *affectio maritalis* e como é difícil a sua identificação, ressaltando, ainda, a importância dos magistrados em identificar o elemento subjetivo em um caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: União Estável. Namoro Qualificado. Contrato de Namoro.

ABSTRACT

The present article has as its theme the conjugal affection, demonstrating its function as the subjective element that differentiates the stable union from the qualified dating element under a Brazilian legal view, aiming to analyze it and demonstrating a brief historical analysis about the concept of family in the beginnings of society and society of evolution until reaching the specific legislation and in a new context in affective relationships, because the problematic separation is not correct of the qualified terms of distinction, So we have as justification for the understanding of how each of the terms of terms of according to the justification to be demonstrated, after demonstrating the historical evolution of the qualified institutes of doctrine and society as ours and its different differentiators of doctrine and society as is the conclusion in the whole concept of the affective maritalis is our society how difficult and their identification, highlighting, and the importance of magistrates in identifying the subjective element in a concrete case.

KEYWORDS: Stable Union. Qualified Dating. Dating Contract.

RESUMEN

El tema de este artículo es la affectio maritalis, demostrando su función como elemento subjetivo que diferencia la unión estable de la datación calificada desde una perspectiva jurídica brasileña, con el objetivo de analizar y demostrar un breve análisis histórico sobre el concepto de familia en los inicios de la sociedad y de evolución legislativa hasta llegar al actual concepto de entidad familiar y además, un nuevo contexto en las relaciones afectivas, como el problema de no diferenciar correctamente los términos de unión estable de noviazgo cualificado. Por lo tanto, tenemos como justificación la comprensión de cómo se puede diferenciar cada uno de los términos, luego de demostrar la evolución histórica de los institutos de unión estable y datación calificada y su diferenciación y sus distintos efectos en nuestra sociedad bajo la metodología de los estudiosos y la jurisprudencia y Como conclusión, el concepto de affectio maritalis y lo difícil que es identificarlo está presente a lo largo del artículo,

¹Acadêmico do 10º período do curso de Direito da UNICERRADO.

²Mestrando em desenvolvimento Regional pela Unialfa – Centro Universitário Alves de Faria.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Guilherme Pereira Primo, Leonardo Alves Garcia

destacando también la importancia que tienen los jueces a la hora de identificar el elemento subjetivo en un caso concreto.

PALABRAS CLAVE: *Unión Estable. Citas calificadas. Contrato de citas.*

INTRODUÇÃO

O tema namoro qualificado e a união estável é um assunto que não é muito conhecido por várias pessoas, porém já existem vários autores e várias decisões que disciplinam a respeito disso sob uma visão jurídica perante nossa sociedade.

Pois ultimamente ao problema de diferenciar as várias formas de se relacionar que afetam o patrimônio dos envolvidos sabemos como um todo, que uma relação, mas seria começa com um “namoro” e conseqüentemente uma possível união estável entre o casal, contudo para pessoas que se relacionam entre si, mas por algum motivo não querem constituir família, podem realizar a celebração de um contrato de namoro conhecido também como “namoro qualificado”.

Dito isso o objetivo deste é mostrar de uma forma breve como se conceitua cada um dos dois tipos de relacionamento tanto a união estável quanto o namoro qualificado e suas funções, demonstrando as principais diferenças explicando o mais importante que é o elemento subjetivo de constituir uma família o *affectio maritalis*.

Deste modo, podemos justificar a necessidade de ver como tal assunto é de extrema importância para o nosso cotidiano pois pela enorme demanda de casais que se formam e que possuem apenas um afeto e convivem juntos, porém não querem formar família.

Nessa pesquisa foi utilizado a técnica de pesquisa de documentação indireta, sendo ela bibliográfica, o método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento utilizado foi o monográfico, possibilitando a análise de dados confiáveis e atuais, tendo seu embasamento em doutrinas, legislação, artigos, livros e reportagens.

Desta forma, o artigo foi dividido em três capítulos principais e em subtítulos, de início é demonstrado o conceito do contrato de namoro com suas devidas características, como o fato de se relacionar veio se alterando com o decorrer dos anos e como as fases de um relacionamento eram caracterizadas e ainda são, disciplina a origem do namoro qualificado e como ele pode ser utilizado segundo entendimentos de doutrinadores especialistas em causas de família.

Em discordância, é exposto o conceito de união estável demonstrando de uma forma breve como ela se caracteriza segundo os doutrinadores na área do direito, após um conceito formal deste segundo a constituição federal de 1988, em soma mostra os elementos para constituir família com base no código civil e as conseqüências em relação a personalidade de uma possível união estável.

E por fim demonstra as diferenças da união estável com o namoro qualificado mostrando conforme jurisprudência e as doutrinas que a união estável pode se caracterizar pelo elemento subjetivo do *affectio maritalis*, já o namoro qualificado pela falta do mesmo, vemos como à importância do conhecimento do contrato namoro no ordenamento jurídico com relação aos bens materiais e como poder judiciário se impõem a respeito desses casos na prática.



CONTRATO DE NAMORO

Atualmente existe uma grande dificuldade em diferenciar o namoro qualificado de união estável, deste modo fica cada vez mais difícil a diferenciação dos dois, pois por conta da constante mudança de vínculos afetivos em nossa sociedade, deste modo novas ideias são criadas para servir de base para nossos juízes, para que eles possam prolatar decisões objetivas para a diferenciação de uniões estáveis para outras relações amorosas.

Como falado, a sociedade está em constante mudança em todos os quesitos seja ele social, cultural ou tecnológico. Deste modo vemos que os arranjos familiares foram se modificando de maneira estupenda, com a tal evolução gerando diferentes tipos de relacionamentos amorosos bem diferentes do passado, com esta pluralidade de relações afetivas se torna cada vez difícil diferenciar aqueles que têm um vínculo simples dos que tem um vínculo mais composto.

Como foi dito acima, é de grande importância a analisar o tipo de envolvimento entre pessoas, pois para que possa ser identificado algum relacionamento amoroso diverso de união estável é preciso observar alguns requisitos, no caso o namoro é considerado uma fase para se constituir uma possível entidade familiar (Silveira, 2011, p. 181), sendo nada mais do que um relacionamento físico e mental entre dois indivíduos com mesmas vontades e pensamentos, mas como não tem nada sobre esse tema previsto em lei não há nenhum vínculo jurídico entre os parceiros (Maluf, C; Maluf, A, 2018, p. 370-371).

No passado, a figura namoro tinha o valor bem alto, pois se considerava uma etapa anterior ao primeiro beijo de um casal, deveria a família do companheiro aprovar a relação de seu filho ou filha com outra pessoa, contudo, atualmente as relações de forma pejorativa mais “abertas” e se consumando de forma mais intensa e rápida, podendo haver várias trocas e modificações durante um curto relapso de tempo (Oliveira, 2005). Mas para a configuração do namoro, é preciso seguir alguns requisitos da união estável como a notoriedade, a fidelidade entre ambos e frequência de ambos na relação, porém existem também os relacionamentos abertos que não são tão infrequentes em nosso cotidiano (Maluf, C; Maluf, A, 2018, p. 372).

Desta forma, para a configuração de um namoro é necessário apenas que exista a vontade de dois indivíduos para iniciar o ato do namoro, sendo mais intensos ou mais casuais.

Agora, se analisarmos sob uma visão doutrinária, o ato do namoro pode ser qualificado ou simples, essa classificação, como dito, advém da constante evolução da sociedade que gerou vários tipos de relacionamentos afetivos, se fossemos analisar de uma ordem crescente o contrato de namoro que é chamado também de “namoro qualificado” seria aquele relacionamento mais perto da união estável, o motivo seria por possuir os mesmos pressupostos para a caracterização da possível união, em razão de ambos serem diferenciados pelo *affectio maritalis* (Marino Júnior, 2016, p. 44-50, 52-58).

Deste modo, se a relação amorosa fosse um namoro simples poderia ser bem fácil a diferenciação de uma união estável, já que ela não tem se quer os requisitos básicos para a realização da união por não existir algum compromisso, nem se quer a intenção de constituir futuramente uma



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Guilherme Pereira Primo, Leonardo Alves Garcia

família, mas já no constante a um contrato de namoro possuiu quase todos os quesitos para a união estável.

O doutrinador Maluf, C e Maluf, A (2017, p. 373) disciplina em seu livro o seguinte:

Relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família.

Então o eixo principal para a diferenciação de contrato de namoro para união estável e a ausência do *affectio maritalis*, independentemente se a relação for composta por diversos encontros amorosos ou regrados por regulares práticas de relações sexuais constantes, poderão ser consideradas como contrato de namoro ou um namoro qualificado, veja o que disse o senhor Ministro Marco Aurélio em seu relatório a respeito do namoro qualificado:

Nesse contexto, é de se reconhecer a configuração, na verdade, de um namoro qualificado, que tem, no mais das vezes, como único traço distintivo da união estável, a ausência da intenção presente de constituir uma família. Quando muito há, nessa espécie de relacionamento amoroso, o planejamento, a projeção de, no futuro, constituir um núcleo familiar. (Brasil, 2015).

É natural do ser humano relacionarem entre si como qualquer outra espécie viva do nosso planeta e todas essas relações mais intensas geralmente ocorrem entre pessoas capazes que costumam ir em eventos sociais, frequentarem casas de familiares, fazerem viagens a passeios e conseqüentemente coabitarem ou pernoitarem juntos com a pessoa que sentem afeto, a diferença então das pessoas que possuem uma união estável ou um casamento é que a vida dos dois indivíduos esta interligada, um se encontrando dependente do outro por um vínculo familiar, já no namoro qualificado as partes têm vida pessoal independentes da outra.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacional passaram a reconhecer o namoro qualificado ultimamente, pois essa atual forma de relacionar e bem comum em nosso cotidiano, porém como dito acima e bem difícil de ser reconhecida por conta das inúmeras semelhanças entre a união estável e namoro qualificado, como disciplina a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 433) que é expressa a enorme a dificuldade de reconhecer se um vínculo amoroso constitui namoro ou união estável, que se estabelece pelo nível de comprometimento do casal.

Comprovada a presente dificuldade de reconhecimento desta modalidade de relacionamento, então para sabermos diferenciar não precisamos apenas de uma legislação vigente como apoio, mas também uma visão aberta da doutrina e jurisprudência, visto que não conseguimos diferenciar as relações apenas pelo fato de ter a convivência continua duradora e coabitação.

Nesse sentido temos a doutrina de Zeno Veloso (2009, p. 313) nos esclarece:

Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Guilherme Pereira Primo, Leonardo Alves Garcia

Sobre o tema podemos observar o seguinte Resp. 1.841.128-MG, do Rel. Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/11/2021 do STJ que em sua ementa que expressa o seguinte:

EMENTA.RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NAMORO. AFFECTIO MARITALIS. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO PATRIMONIAL. BEM PARTICULAR. INCOMUNICABILIDADE. CAUSA PRÉ-EXISTENTE. CASAMENTO POSTERIOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DIVÓRCIO. IMÓVEL. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.661 E 1.659 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)
2. Nos termos dos artigos 1.661 e 1.659 do Código Civil de 2002, não se comunicam, na partilha decorrente de divórcio, os bens obtidos com valores aferidos exclusivamente a partir de patrimônio pertencente a um dos ex-cônjuges durante o namoro
3. Na hipótese, ausente a affectio maritalis, o objeto da partilha é incomunicável, sob pena de enriquecimento sem causa de outrem.
4. Eventual pagamento de financiamento remanescente, assumido pela compradora, não repercute em posterior partilha por ocasião do divórcio, porquanto montante estranho à comunhão de bens.
5. Recurso especial provido (Brasil, 2015).

Podemos observar então que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifestou acerca da controvérsia envolvendo a questão patrimonial decorrente do reconhecimento de união estável ou do namoro qualificado, visto que o mesmo entende que a grande diferença de união estável para o namoro qualificado e apenas o elemento subjetivo de formar família, já no namoro qualificado pode existir sim uma vontade de constituir família mas no futuro distante, já na união estável já um contexto de forma uma família no presente.

Em acordo com isto temos este relatório do ministro Marco Aurélio:

Nesse contexto, é de se reconhecer a configuração, na verdade, de um namoro qualificado, que tem, no mais das vezes, como único traço distintivo a união estável, a ausência da intenção presente de constituir uma família. Quando muito há, nessa espécie de relacionamento amoroso, o planejamento, a projeção de, no futuro, constituir um núcleo familiar (Brasil, 2015).

Conclui-se com isso que no namoro qualificado não as pessoas que estão vivendo sob essa regulamentação amorosa, em nenhuma hora querem construir ou constituir família com ela.

UNIÃO ESTÁVEL

Como sabemos, um contrato de união estável e realização de ato formal de união de duas pessoas com o animus de constituir uma relação durável, estável e aberta a toda a sociedade sendo – lhes atribuídos a função de lealdade e amparo entre o casal por isso se assemelha tanto ao casamento (Lavocat; Galvão, 2018) que para ser constituído e necessário uma série de fatores que se acumulam durante o tempo, no entanto não basta apenas o casal querer ficar juntos, devem ambos terem interesse contínuo e duradouro de constituir família, possuindo o elemento subjetivo de “*affectio maritalis*”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Guilherme Pereira Primo, Leonardo Alves Garcia

A constituição federal de 1988 disciplina o seguinte a respeito da união estável no seu art. 226, §3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Em consonância com este artigo da CF, temos o artigo o art. 1.723 do Código Civil de 2002 que disciplina o seguinte:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Apesar de ambos os artigos disciplinarem a respeito de união entre homem e mulher, no nosso cotidiano já é entendimento do STF de uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo se consolidando em uniões homoafetivas.

O novo Código Civil não tem um conceito de família definido, contudo temos a lei preliminar Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) define família como qualquer relação íntima de afeto, vejamos:

ART. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

É de extrema importância observar como o ordenamento jurídico se modificou ao longo do tempo fazendo com o que o conceito família seja advindo de um sentimento como o afeto que os seres humanos têm por família, amigos e pessoas próximas a si, e a união estável como um modelo de família fora dos padrões de casamento, mas com o mesmo objetivo, para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, 412), “a união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação.” Como vemos o afeto que nasce no coração dos dois indivíduos com a convivência de ambos, contudo, entretanto e, todavia, o doutrinador Euclides De Oliveira (2005, p. 17) entende que “da união estável como espécie de entidade familiar pode afirmar-se que somente existe e perdura enquanto traduzir uma "união feliz".

Consiste numa relação de puro afeto entre homem e mulher. A comunhão de vida que se estabelece por essa via informal tem por objetivo a mútua felicidade e a formação de uma família, sem necessidade de intervenção cartorária ou judicial.”, podemos observar que em tese a união estável e a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Guilherme Pereira Primo, Leonardo Alves Garcia

união feliz entre duas pessoas que decidem conviver, e não precisam ter legalidade, podendo apenas ficar junto.

Independentemente das consequências pessoais geradas pelo Instituto da “União estável”, de acordo com a legislação brasileira, os parceiros da relação devem observar direitos e deveres recíprocos em suas relações amorosas que demonstrem respeito à vida familiar como um todo, podemos observar sobre tal conteúdo nos termos do art. 1724 do Código Civil: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (Brasil, 2002) e consonância com este artigo temos a Lei 9.278 de 1996, que disciplina o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, em seu art. 2º (Brasil, 1996), que e responsável também os direitos e deveres recíprocos dos conviventes, quais sejam: “I - respeito e consideração mútuos; II - assistência moral e material recíproca; III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.”.

Quanto a lealdade de acordo com Pablo Gagliano e Rodolfo Filho (2017, p. 522) vemos que apesar de a monogamia ser uma característica do nosso sistema, não é possível concluir que a lealdade seja um valor absoluto, pois pode ser flexível devido às decisões da empresa, como é em situações de poli amor.

Já em relação ao respeito, este deve prevalecer em qualquer relação afetiva, inclusive na união estável, pois essa qualificadora e uma denominação para um conceito de própria afetividade, pois a união estável as pessoas querem mesmo constituir família.

E por fim, com o que se diz respeito a guarda, sustento e a educação dos filhos é de responsabilidade exclusiva de vínculo paterno com a criança, contudo e importante ressaltar o artigo 227, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1998) disciplina o seguinte: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Deste modo mesmo que para ser considerada família tem que ter a presença de filhos advindo da união, não está necessariamente deste modo, as crianças podem ser advindas por meio de adoção também pois os adotantes têm *animus* de formar família.

AS DIFERENÇAS DE CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Contudo, com essas grandes semelhanças entre união estável e contrato de namoro, temos que nos atentar para saber diferenciar, para que não haja dúvidas, sob uma visão da doutrina por meio jurídico.

Depois do que foi dito, vamos apenas refalar da principal diferenciação do contrato de namoro para uma união estável de uma maneira bem simplificada os dois se diferenciam apenas por uma vontade de um deles em construir família.

Deste modo, o contrato de namoro serve para uma relação que duas pessoas se veem casualmente em que o casal possa viver em uma mesma residência, mas não querem ser chamados de família, muito menos tem um vínculo patrimonial ou dependência financeira entre ambos temos um julgado disciplinando o dito ele fala:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Guilherme Pereira Primo, Leonardo Alves Garcia

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.402 - RJ (2017/0196452-8) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE: RUBENS DA LYRA PEREIRA ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701 AGRAVADO: UNIÃO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo interposto por Rubens da Lyra Pereira contra decisão que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7 do STJ. Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com amparo na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 526): ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (affectio maritalis: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas[...] ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de setembro de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - AREsp: 1149402 RJ 2017/0196452-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 15/09/2017)

Observa-se neste julgado, que é muito importante saber reconhecer a diferença entre o contrato de namoro com a união, pois a maioria das disputas judiciais que envolvem o reconhecimento de união estável a relação não possuiu todos os critérios exigidos e facilmente pode ser classificado como um contrato de namoro ou um namoro qualificado, vemos então que precisa com urgência que o contrato de namoro, seja regulamentado em nosso ordenamento jurídico, para que haja uma segurança para pessoas que queiram optar por esse tipo de relação, não e incomum pessoas que ficam com outras por interesse financeiro ou até mesmo pelo que aquele relacionamento pode proporcionar a longo prazo ao indivíduo, tendo em vista que tal possibilidade vemos esse entendimento de (Alves, 2009).

Enfim, os sentimentos que aproximam e vinculam pessoas, por vezes, transformam-se e até mesmo acabam, e nem sempre há um justo motivo para explicar seu fim. Nem é preciso que haja. A dor da ruptura das relações pessoais, a mágoa, a sensação de perda e abandono, entre outros sentimentos, são custos da seara humana. Tem-se o aqui defendido risco do namoro, do noivado, do casamento, risco da ruptura integral. Quem entra em um relacionamento deverá ter essa consciência de que a experiência nem sempre será bem-sucedida. Isso é um fenômeno natural e, de certa forma, até crescente. Nesse âmbito, pode-se visualizar uma adaptação da famosa teoria do risco às relações afetivas (tratadas pelo Direito de Família). Tal teoria [...] deve levar em conta os riscos que as relações amorosas podem causar aos seus conviventes, servindo de fundamento para negação de qualquer penalidade que fuja à alçada patrimonial [...]. A dor moral resultante da ruptura, por fazer parte da existência pessoal, não constitui suporte fático autorizador da incidência de normas que disponham sobre a reparação pecuniária [...]. (Faria, 2008, p. 20/21).

Desta maneira, quando as pessoas que pretendem reconhecer a união estável na maioria das vezes os julgadores se deparam com um caso de um namoro qualificado por terem os meses requisitos: convivência pública, contínua e duradoura, sendo apenas diferenciados pelo elemento subjetivo, veremos como identificar a união estável no próximo tópico.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Guilherme Pereira Primo, Leonardo Alves Garcia

A união estável começou a ser protegida de uma forma legal com a elaboração da constituição federal de 1988, a partir de circunstâncias que já ocorriam nos tribunais de justiça do nosso país com relação aos julgados que disciplinava sobre o falecimento de alguns dos cônjuges ou ex-companheiro, em casos de dissolução do casal.

Diante disso, tinha – se o entendimento de que se existia uma espécie de hierarquia dentro das espécies de relacionamento, como pode se perceber no presente julgado do STF (Supremo Tribunal Federal), que argumentou sobre a sucessões dos companheiros aos cônjuges:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. (STF, Recurso Extraordinário nº 878.694-MG) Data de publicação: 10/05/2017). (grifo nosso)

Deste modo, ainda que poderia existir a possibilidade constitucional de substituição de união estável em um casamento fechado não poderia significar que ela se subordinava ao outro em um sentido amplo, mas completamente ao contrário, sendo as duas entidades protegidas, sendo a conversão das duas apenas um processo de judicialização de umas possíveis situações fáticas existentes em nosso cotidiano, nesse sentido

A norma do § 3º do artigo 226 da Constituição não contém determinação de qualquer espécie. Não impõe requisito para que se considere existente união estável ou que subordine sua eficácia à conversão em casamento. Configura muito mais comando ao legislador infraconstitucional para que remova os obstáculos e dificuldades para os companheiros que desejem casar-se, se quiserem, a exemplo da dispensa da solenidade de celebração. Em face dos companheiros, apresenta-se como norma de indução. Contudo, para os que desejarem permanecer em união estável, a tutela constitucional é completa, segundo o princípio de igualdade que se conferiu a todas as entidades familiares (Lôbo, 2008)

Em soma, por se tratar de uma situação fática o reconhecimento e a dissolução da união estável só podem ocorrer dentro de uma análise concreta por parte do magistrado, ou seja, não podendo utilizar o princípio de analogia quanto aos requisitos para se identificar um casamento normal, Lôbo (2008) disciplina o seguinte

A união estável, no direito brasileiro, não é fato jurídico em sentido estrito, ou ato jurídico em sentido estrito, ou negócio jurídico. É fato juridicamente não volitivo, ainda que de origem faticamente volitiva (ações e comportamentos). Neste sentido é ato-fato jurídico (Lôbo, 2008).

Deste modo, as causas de invalidez de um casamento, não podem ser utilizadas para se aplicar na presente situação, já que ela não se configura como um ato jurídico.

No plano da validade apenas estão submetidos os atos jurídicos, mas não os fatos jurídicos em sentido estrito ou os atos-fatos jurídicos, nestes últimos enquadrando-se a união estável. Portanto, a união estável existe juridicamente ou não existe, produz



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Guilherme Pereira Primo, Leonardo Alves Garcia

efeitos ou não os produz; mas não é válida ou inválida. Para o casamento, a incidência de impedimentos leva à nulidade (art. 1.548); para a união estável, à inexistência (art. 1.723, § 1º, que alude a “não se constituirá”) (Lôbo, 2008).

Por conta do apresentado percebe-se que nos julgados relacionados as lides que versam sobre a configuração de união estável e a existência dos contratos de namoro não basta para desconfigura – la, na medida em que e necessário outras provas para convencer o magistrado de que aquela relação amorosa não havia o tão importante *affectio maritalis*, no sentido em que a divergência entre as vontades do casal e o fato da convivência com relação a natureza familiar de ambos, prevalecendo um sobre outro, segundo (Lôbo, 2008)

O reconhecimento implica provar que os contornos daquela relação conjugal revelaram à esfera jurídica a existência da posse de estado de casado. O que é efetivamente relevante é a convivência, a conjugalidade propriamente dita, que exterioriza, dentro do possível, a existência de família na união daquele casal. Na medida em que o reconhecimento é feito, abre-se a possibilidade de se resolver questões de cunho basicamente patrimonial, como, por exemplo, a questão alimentar entre os companheiros, a divisão do patrimônio adquirido na constância da união, a possibilidade de figurar como herdeiro numa sucessão. Aspectos pessoais não estão excluídos. Um deles é estabelecer o termo final da convivência, que poderá ser relevante num segundo momento para variadas situações como o estabelecimento de uma nova união (Carbonera, p. 132. 2002)

Em sentido contrário, o adverso pode ser considerado também, tendo em vista que um simples namoro, ainda que estável, não é capaz de constituir efeito patrimonial entre o casal, conforme se percebe no julgado do STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) que deu origem ao namoro qualificado:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE 36 NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA [...]. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias... STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1454643 RJ 2014/0067781-5 (STJ) Data de publicação: 10/03/2015.

O entendimento jurisprudencial do STJ que deve ser considerado fundamental a intenção de se constituir um núcleo de família tem que estar presente durante toda a relação do casal, então podemos considerar que essa intenção de obter uma família deve ocorrer até o relacionamento do casal ser extinto ou por desinteresse de alguma das partes ou por morte de alguma das partes.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Guilherme Pereira Primo, Leonardo Alves Garcia

MÉTODO

Na presente pesquisa foi utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, sendo ela principalmente bibliográfica, o método de abordagem foi o dedutivo e o método de procedimento utilizado foi o monográfico, possibilitando a análise de dados confiáveis e atuais, tendo seu embasamento concentrado em doutrinas, legislação, artigos, livros e reportagens.

CONSIDERAÇÕES

Podemos ver diante o que foi apresentado, que antigamente eram claras as modalidades de relacionamento, que geralmente iniciava com um vínculo de namoro e logo após era seguido por um noivado e, por fim, se concluía com um casamento, seguindo então um padrão, porém, com a constante evolução da sociedade, as relações amorosas vieram se modificando como consequência desse fato.

É de absoluto entendimento dizer que os instituídos de namoro apresentados acima, possuem suas próprias características, ante isto, temos como entendimento que na união estável os companheiros possuem seus direitos resguardados por lei, já em contrapartida, o namoro qualificado não tem nada que a disciplina em nosso ordenamento jurídico de forma expressa, salvo em casos que o fim do namoro envolve algum dano material e que gere algum tipo de ressarcimento.

Como fora dito, o único elemento subjetivo que pode fazer a diferenciação deles é o *affecto maritalis*, com isto, há uma procura recorrente deste tipo de reconhecimento, por causa das várias lides familiares levadas a justiça, neste sentido existe os julgamentos apresentados no presente artigo onde demonstra que é notável o avanço quanto às análise de constituir família, pois o elemento subjetivo é o principal cerne para a não configuração da união estável a um relacionamento público, estável duradouro e com a coabitação do casal.

Diante o exposto, pode-se concluir que é primordial um estudo aprofundado de todas as características de um relacionamento afetivo, com o objetivo de classificá-lo como uma possível união estável, portanto, iniciada com o objetivo de forma uma unidade familiar ou se tal relacionamento se encaixe na figura de um namoro qualificado.

Conclui-se, então, diante os fatos e fundamentos mencionados no presente artigo, que para que haja uma adaptação de tal norma em nossa realidade, o judiciário está buscando uma solução que norteie as maneiras de interação do ser humano com a criação e aplicação de uma jurisprudência que possa acompanhar a rápida evolução da sociedade, se apoiando no tal elemento subjetivo o qual deve ser corretamente utilizado, para a devida qualificação da relação afetiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. Dissertação (Pós-graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATOS DE NAMORO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
 Guilherme Pereira Primo, Leonardo Alves Garcia

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Informativo nº 0557, REsp 1.454.643-RJ RECURSO ESPECIAL 2014/0067781-5, Relatoria Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996**. Brasília: Senado Federal, 1996.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n. 1.454.643/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10.3.2015**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 5.5.2011**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **Aplicação das Leis no Tempo e o Direito Adquirido**. São Paulo: Editora Thesaurus, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINO JÚNIOR, Gilmar Loretto. **União estável ou namoro qualificado? A (im)possibilidade de gradação da convivência conjugal**. 2016. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. **A Escalada Do Afeto No Direito De Família: ficar, namorar, conviver, casar**. São Paulo: Instituto Brasileiro do Direito de Família, 2005, p. 1-31.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. **Namoro e união estável: como diferenciar essas relações? Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, n. 12, p. 162- 185, 2011.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. [S. l.: s. n.], 2009.